



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Luiz Freitas Neto  
Interessada: Claudina Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO PRAZO. A carência de adimplemento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do prazo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00147/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03269/16, de 13 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 10,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,81 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição da Sra. Claudina Leite de forma completa, como também demonstre a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo da aposentada, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 238/239.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03269/16, de 13 de outubro de 2016, fls. 266/270, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, fls. 271/272.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Claudina Leite, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição de forma completa, como também demonstrasse a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo da aposentada, segundo destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 238/239.

Efetuada a intimação de estilo, fls. 271/272, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 274, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de janeiro de 2017 e a certidão de fl. 275.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 03269/16, fls. 266/270, não foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto. Com efeito, a citada autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição da Sra. Claudina Leite de forma completa, como também à demonstração da elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo da aposentada, consoante exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 238/239.

Assim, diante da inércia do Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, sendo o Administrador da entidade securitária enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 03269/16.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, CPF n.º 058.443.554-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 10,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,81 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresente Certidão de Tempo de Contribuição da Sra. Claudina Leite de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11244/15**

completa, como também demonstre a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo da aposentada, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 238/239.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 08:42



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 09:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO